

"Art. 8º No âmbito do processo de tratamento de manifestações, as unidades do SisOuv contarão, sempre que possível, com instalações físicas adequadas para prestação de atendimento presencial ao manifestante, com requisitos que permitam a acessibilidade, a privacidade e sigilo no registro das manifestações." (NR)

"Art. 11. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, ao atendimento telefônico, quando disponibilizado pela unidade de ouvidoria." (NR)

"Art. 12."

IV - encaminhamento de manifestações para outro órgão ou entidade, quando couber;

V - análise prévia da manifestação;

§ 5º O encaminhamento de manifestações de que trata o inciso IV do caput deverá ser realizado imediatamente após a triagem, com o propósito de não impactar no prazo para atendimento da manifestação.

§ 6º Não será admitida a prorrogação do prazo de que trata o § 2º para tratamento da demanda na unidade encaminhadora nos casos de encaminhamento de manifestações a que se refere o § 5º.

§ 7º O órgão central monitorará o cumprimento dos prazos previstos neste artigo." (NR)

"Art. 13."

I - as manifestações recebidas em outros meios divulgados pela unidade de ouvidoria serão digitalizadas e inseridas imediatamente na plataforma a que se refere o caput; e

"Art. 14."

§ 1º Na transcrição de manifestações a que se refere o inciso II do caput, as unidades do SisOuv observarão as seguintes diretrizes:

"Art. 15."

§ 2º No ato de registro da manifestação com cadastro, cabe à unidade de ouvidoria informar ao manifestante o número de protocolo e informações para acesso e acompanhamento dos procedimentos relacionados ao tratamento de sua manifestação.

"Art. 16."

§ 4º A autorização prévia do usuário é necessária para a criação de cadastro ou para a vinculação de manifestação a cadastro já existente.

§ 5º Na ausência da autorização a que se refere o § 4º, a manifestação deverá ser registrada na Plataforma Fala.BR, utilizando-se a funcionalidade específica para registro de manifestação sem autorização para atribuição de cadastro ao cidadão, conforme orientações operacionais constantes do manual da Plataforma Fala.BR." (NR)

"Art. 15. Na análise prévia, deverão ser coletados elementos necessários para atuação da ouvidoria e realizada a adequação, quando cabível, da tipologia e do assunto ou serviço indicado pelo manifestante.

§ 1º Na análise prévia de denúncias, observada a competência do órgão ou entidade a que a unidade esteja vinculada, deverá ser avaliada a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância que amparem a apuração da denúncia pelo órgão ou entidade.

"Art. 18." (NR)

"Art. 19."

§ 3º O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica às empresas estatais que não recebam recursos do Tesouro Nacional para custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral, sem prejuízo de se submeterem às ações mencionadas no Capítulo VI desta Portaria.

§ 4º No ato do envio de resposta conclusiva a que se refere o caput, a unidade de ouvidoria registrará informação sobre a resolatividade da manifestação, observando-se que:

I - a manifestação será considerada "não resolvida" enquanto persistirem providências a serem adotadas pela unidade responsável; e

II - a manifestação será considerada "resolvida" quando não mais persistirem providências a serem adotadas pela unidade responsável.

§ 5º A informação sobre resolatividade registrada poderá ser alterada a qualquer momento pela unidade de ouvidoria em razão da existência de novas informações relacionadas às providências adotadas pela unidade responsável, cabendo à unidade de ouvidoria avaliar sobre a sua relevância para os fins de sua comunicação ao manifestante." (NR)

"Art. 20."

Parágrafo único. O envio da informação a que se refere o caput não desonera o órgão ou entidade da adoção das medidas pertinentes de análise prévia e apuração dos fatos relatados." (NR)

"Art. 21. Será dado tratamento de denúncia à comunicação de irregularidade." (NR)

"Art. 26."

§ 5º As empresas estatais que não recebam recursos do Tesouro Nacional para custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral não estão sujeitas ao disposto neste artigo, sem prejuízo de se submeterem às ações mencionadas no Capítulo VI desta Portaria." (NR)

"Art. 20."

"Art. 21."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

"Art. 26."

§ 3º O planejamento quadrienal deverá relacionar os serviços que serão objeto de chamamento a cada ano, considerando um rodízio de ênfase que viabilize a avaliação de todos os servidos da organização ao menos uma vez a cada ciclo de quatro anos." (NR)

"CAPÍTULO III

Seção X

Subseção V

Da avaliação de serviços delegados e dos serviços prestados por empresas estatais que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços

Art. 69. As unidades do SisOuv que tenham a competência de avaliar a prestação de serviços públicos delegados a qualquer título, bem como as empresas estatais que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, poderão criar conselhos específicos na Plataforma Virtual do Conselho de Usuários para promover a avaliação dos referidos serviços por seus usuários.

"Art. 69." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 22 e 62 da Portaria CGU nº 581, de 9 de março de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL

DECISÃO Nº 268, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 00190.111058/2019-14.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00400/2021/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 853/2021/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 865/2021/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para declarar a inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública da empresa BRVR FILMES LTDA. (CNPJ nº 07.949.950/0001-06), com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da prática das infrações previstas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento deste.

ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL

Ministro
Substituto

RETIFICAÇÃO

Processo nº: 00190.107524/2019-59

Na Decisão nº 226, de 3 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União que circulou em 7 de dezembro de 2021, Edição nº 229, Seção 1, página 165, onde se lê: "2. Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (dois) anos às pessoas jurídicas JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.272.028/0001-88 e CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.195.298/0001-35, em razão de infringências ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002;", leia-se: "2. Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos às pessoas jurídicas JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.272.028/0001-88 e CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.195.298/0001-35, em razão de infringências ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002;"

**Conselho Nacional
do Ministério Público**

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), combinado com o art. 63 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO/2021), bem como considerando o que consta no Processo Administrativo nº 19.00.6400.0002363/2021-72, resolve:

Art. 1º Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Alterar o anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 269, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 237, Seção 1, Página 162, de 17 de dezembro de 2021, que passa a vigorar conforme os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

ANEXO

59000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2021
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R\$1,00

MÊS	DESEMBOLSO ACUMULADO DOS MESES	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL
JANEIRO	4.720.000	3.076.560
FEVEREIRO	10.297.413	6.055.343
MARÇO	14.704.700	8.925.806
ABRIL	19.111.400	11.866.406
MAIO	23.179.474	15.273.341
JUNHO	27.140.537	18.680.276
JULHO	31.101.600	22.087.211
AGOSTO	35.062.663	25.494.145
SETEMBRO	39.023.726	28.901.079
OUTUBRO	42.984.789	32.308.013
NOVEMBRO	51.157.154	35.714.947
DEZEMBRO	53.795.765	38.526.640

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho e/ou créditos adicionais.

